



## URGENTE - NOTIFICAÇÃO DE ABERTUR DE PRAZO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025

7 mensagens

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

2 de setembro de 2025 às 11:19

Para: argonaltda@gmail.com, acessoriaempresariaisfb@gmail.com, odagraboski@hotmail.com

CONFORME COMBINADO NA SESSÃO, SEGUE A NOTIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PRAZO PARA OS PROTOCOLOS DOS RECURSOS.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI  
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/  
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
[roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br)  
(46)984013549



NOTIFICAÇÃO DE ABERTURA DE PRAZO DE RECURSO.pdf  
336K

odair graboski <odagraboski@hotmail.com>

2 de setembro de 2025 às 11:23

Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>, "argonaltda@gmail.com" <argonaltda@gmail.com>, "acessoriaempresariaisfb@gmail.com" <acessoriaempresariaisfb@gmail.com>

Recebido.

Atenciosamente,

Rosangela M. Graboski  
**Odair Graboski - ME**  
**CNPJ: 17.179.825/0001-18**

**De:** Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

**Enviado:** terça-feira, 2 de setembro de 2025 11:19

**Para:** [argonaltda@gmail.com](mailto:argonaltda@gmail.com) <[argonaltda@gmail.com](mailto:argonaltda@gmail.com)>; [acessoriaempresariaisfb@gmail.com](mailto:acessoriaempresariaisfb@gmail.com) <[acessoriaempresariaisfb@gmail.com](mailto:acessoriaempresariaisfb@gmail.com)>; [odagraboski@hotmail.com](mailto:odagraboski@hotmail.com) <[odagraboski@hotmail.com](mailto:odagraboski@hotmail.com)>

**Assunto:** URGENTE - NOTIFICAÇÃO DE ABERTUR DE PRAZO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025

[Texto das mensagens anteriores oculto]

argonaltda@gmail.com <argonaltda@gmail.com>

4 de setembro de 2025 às 15:24

Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>, acessoriaempresariaisfb@gmail.com, odagraboski@hotmail.com

Prezados, quanto a planilha de custos da empresa arrematante. Quando será juntada ao processo ?

**De:** Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

**Enviada em:** terça-feira, 2 de setembro de 2025 11:19

**Para:** [argonaltda@gmail.com](mailto:argonaltda@gmail.com); [acessoriaempresariaisfb@gmail.com](mailto:acessoriaempresariaisfb@gmail.com); [odagraboski@hotmail.com](mailto:odagraboski@hotmail.com)

**Assunto:** URGENTE - NOTIFICAÇÃO DE ABERTUR DE PRAZO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025

CONFORME COMBINADO NA SESSÃO, SEGUE A NOTIFICAÇÃO PARA ABERTURA DE PRAZO PARA OS PROTOCOLOS DOS RECURSOS.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Licitação PM Capanema-PR** <licitacao@capanema.pr.gov.br>  
Para: argonaltda@gmail.com

4 de setembro de 2025 às 15:32

já está la

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI  
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/  
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
[roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br)  
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**argonaltda@gmail.com** <argonaltda@gmail.com>  
Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

5 de setembro de 2025 às 09:05

Conforme combinado na sessão, os prazos para recursos iniciariam após a juntada de todos os documentos no site da prefeitura, inclusive a planilha de composição de preços.  
Nesse caso, considerando que a planilha de composição de preços foi juntada no final do dia 04/09 no respectivo site, podemos considerar o início do prazo recursal na data de 05/09?

[Texto das mensagens anteriores oculto]



WhatsApp Image 2025-09-05 at 09.04.51.jpeg  
289K

**Licitação PM Capanema-PR** <licitacao@capanema.pr.gov.br>  
Para: argonaltda@gmail.com

5 de setembro de 2025 às 09:08

para o recurso você tem que ter os documentos da licitação do dia, portanto mantenho a data do recurso

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI  
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/  
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
[roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br)  
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**argonaltda@gmail.com** <argonaltda@gmail.com>  
Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

5 de setembro de 2025 às 16:10

Boa tarde. Segue anexo recurso administrativo.

---

**De:** Licitação PM Capanema-PR <[licitacao@capanema.pr.gov.br](mailto:licitacao@capanema.pr.gov.br)>

**Enviada em:** quinta-feira, 4 de setembro de 2025 15:32

**Para:** [argonalt@gmail.com](mailto:argonalt@gmail.com)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**01 RECURSO ADMINISTRATIVO CAPANEMA.pdf**

481K

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2025**

**ARGONA LTDA com sede na R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR, com CNPJ sob n. 52.560.524/0001-30, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21, e, item 17 do instrumento convocatório (edital), conforme fundamentos que passa a expor.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/2021, manifestada a intenção de recurso, como devidamente realizado pela Recorrente no caso em tela, as razões de recurso devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, e, nessa esteira, considerando que a abertura do prazo do recurso se deu em data de 03/09/2025, é certo que o termo final do prazo para apresentação das razões se dará em data de 05/09/2025, pelo que, demonstrada a tempestividade da apresentação das presentes razões.

**2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Consoante se denota do Edital de Pregão Presencial Nº 37/2025, a Prefeitura Municipal de Capanema Estado do Paraná, lançou procedimento licitatório do tipo “Menor Preço”, a ser conduzida sob os termos da Lei 14.133/21, qual tem objeto descrito no preâmbulo, do respectivo Instrumento Convocatório, que constou o seguinte, *in verbis*:

**OBJETO  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO  
DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE  
ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.**

Referido documento estabeleceu como prazo final para recebimento das propostas a data de 01/09/2025, às 13h30min, e horário para abertura da Sessão Pública às 13h30min, realizada conforme estabelecido, e nesse passo, conforme se extrai das informações constantes da etapa de lances do processo licitatório, extraídas do “Instrumento Convocatório”, cuja o valor do objeto licitado seria no valor máximo de **R\$ 812.167,20 (Oitocentos e doze mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos)**.

Após a etapa de lances, esta Recorrente ARGONA LTDA ofertou sua proposta no valor de R\$ 48.190,00 (quarenta e oito mil cento e noventa reais) mensais, para o objeto licitado, em sequência a licitante NELSON FERRARI LTDA com a segunda melhor



proposta no importe de R\$ 48.290,00 (quarenta e oito mil duzentos e noventa reais) mensais, seguida pela terceira melhor proposta a licitante *ODAIR GRABOSKI – ME*, cuja licitante declinou da disputa de preços e se quer ofertou lances e, ainda, indagou a Agente de Contratações se seria oportunizada a preferência para empresas do município, e com isso sua proposta ficou no valor de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais) mensais.

Em sequência, após a etapa de lances esta Recorrente veio a ser surpreendida com a sua desclassificação **INDEVIDA** sob as alegações de que esta Recorrente não atendia todos os requisitos do Instrumento Convocatório, contudo, sem qualquer fundamento.

Após, a Sra. Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio passaram a analisar os documentos habilitatórios da então segunda colocada, a empresa licitante *NELSON FERRARI LTDA* cuja valor da sua proposta era no importe de R\$ 48.290,00 (quarenta e oito mil duzentos e noventa reais) mensais, porém a Licitante *NELSON FERRARI LTDA* veio a ser desclassificada em razão de também não atender os requisitos do Edital, segundo as alegações da Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações.

Em sequência, passaram a fazer a conferência dos documentos habilitatórios da empresa licitante *ODAIR GRABOSKI – ME*, (cuja licitante declinou da oferta de lances e se quer demonstrou preocupação em não conseguir sagrar-se vencedora do certame), qual esta segundo análise da Equipe de Apoio e da Sra. Agente de Contratações, cumpria com todos os requisitos estabelecidos em edital. Contudo, **sem razão** a referida decisão.

Assim, em razão do exposto, verifica-se que a habilitação e a classificação da proposta da Recorrida *ODAIR GRABOSKI – ME*, se mostra ilegal, porquanto atenta contra os princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e do formalismo moderado, pelo que se faz necessária a REFORMA da decisão exarada pela Sra. Agente de Contratações, com a consequente retroatividade de fase do certame para que seja habilitada esta Recorrente com a MANUTENÇÃO DA SUA PROPOSTA, consoante se passa a consignar.

### **3. PRELIMARMENTE**

#### **3.1 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS**

Pois bem, conforme exposto alhures, a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta desta Recorrente sobre as alegações que esta não cumpria com todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório e seus anexos. Contudo, **sem razão**, conforme passa a expor.

Nesse sentido, em especial ao cumprimento a Qualificação Técnica, “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”, as licitantes deveriam comprovar tal capacidade por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, com as seguintes informações:

14.2.3. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado, satisfatoriamente, serviços de características semelhantes em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas neste termo, com as seguintes características mínimas:  
a) **Deve constar expressamente no(s) atestado(s) a execução de serviços de natureza contínua**

Pois bem, prestação de serviços de natureza contínua são aqueles prestados de forma ininterrupta, ou seja, com dedicação exclusiva de mão de obra e, nesse sentido a **jurisprudência consolidada, incluindo decisões do Tribunal de Contas da União (TCU)**, estabelece que, em licitações para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra,



os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade de gestão da empresa e não necessariamente a execução de serviços idênticos, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGA MANUAL, SEM EMPREGO DE MATERIAL. PREGÃO ELETRÔNICO (PE 07/2015). **INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. OITIVA PRÉVIA DO ÓRGÃO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).**

(TCU - RP: 01823120152, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário)

Nesse sentido, considerando o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a comprovação de capacidade técnica quando o objeto do certame for serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade de gestão da empresa e não necessariamente a execução de serviços idênticos, o que, de toda sorte, esta Licitante Recorrente cumpriu com os requisitos de acordo com os atestados de capacidade técnica juntados aos seus documentos habilitatórios.

Pois bem, considerando que esta Licitante Recorrente atendeu com todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, tem-se que a desclassificação da sua proposta de preços afronta os princípios norteadores do procedimento licitatório bem como o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e, nesse sentido, é sabido que a sua proposta de preços deverá ser mantida, levando, portanto, a maior economicidade ao Ente Público Promovente, considerando os valores ofertados na etapa de lances.

Diante do exposto, considerando que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório, resta evidente que a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta de forma indevida, uma vez que foram integralmente atendidos todos os requisitos previstos no edital.

Conforme demonstrado ao longo das presentes razões recursais, a decisão que culminou na desclassificação carece de fundamento legal e fático, configurando violação aos princípios da legalidade, da competitividade e da ampla participação dos licitantes.

Por tais razões, **REQUER-SE A RECONSIDERAÇÃO DO ATO PRATICADO, COM A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE RECORRENTE**, observando-se os princípios da **razoabilidade**, do **formalismo moderado** e da **economicidade**, de modo a garantir a lisura e a eficiência do certame.

#### **4. DO MÉRITO RECURSAL**

##### **4.1 Da Juntada das Declarações**

Pois bem, segundo se colhe do texto da Ata da Sessão Pública, a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta desta Recorrente por segundo elas, não juntar a declaração constante no item 14.2.1 do termo de referência, contudo **sem razão**,



vejamos a declaração juntada ao processo conforme digitalização do próprio ente Público Promovente:



PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025

DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO

Prefeitura Municipal de Capanema – PR  
Pregão Presencial nº 37/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

Razão Social: ARGONA LTDA  
CNPJ: 52.560.524/0001-30  
Endereço: R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR  
Telefone: (42) 998388478 - (42) 988695922  
Representante: Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86

E-mail: [argonaltda@gmail.com](mailto:argonaltda@gmail.com)

A empresa ARGONA LTDA com sede na R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR, com CNPJ sob n. 52.560.524/0001-30, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86, declara, para os devidos fins:

DECLARA que dispõe de assistência técnica autorizada, caso seja necessário para a manutenção preventiva ou corretiva do objeto da contratação, nos termos exigidos no Termo de Referência.

São Mateus do Sul, PR, 31 de agosto de 2025.

VINICIUS MALTAURO  
FLARESSO:08838230986

Assinado de forma digital por  
VINICIUS MALTAURO  
FLARESSO:08838230986  
Dados: 2025.08.31 23:53:26 -03'00'

ARGONA LTDA  
VINICIUS MALTAURO FLARESSO  
RG: 12.845.268-0  
CPF: 088.382.309-86



Assim, considerando que esta Licitante Recorrente apresentou integralmente a documentação exigida pelo Instrumento Convocatório, fica demonstrado que a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações incorreram em equívoco ao desclassificar a proposta, visto que não houve qualquer descumprimento das exigências editalícias.

Desse modo, conforme amplamente exposto nas presentes razões recursais, impõe-se a reavaliação do ato praticado, com a consequente reconsideração e manutenção da proposta de preços da Recorrente, em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade, que regem os procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, **REQUER-SE A RECONSIDERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA**, garantindo a continuidade da participação da Recorrente no certame.



## 4.2 Da Juntada de Declaração de Vinculação Futura

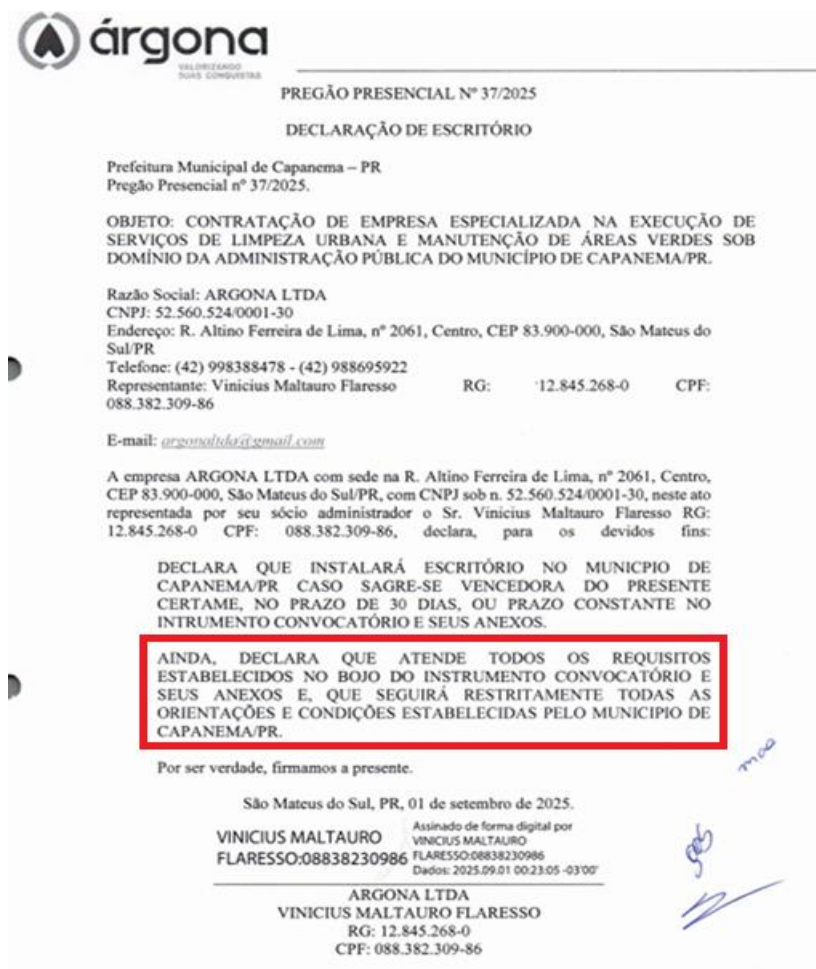
Pois bem, após a conferência dos documentos habilitatórios, a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações não observaram que esta Licitante Recorrente juntou declaração conforme o descrito no item 14.2.2 do Instrumento Convocatório, o qual sugere, caso a licitante não queira vincular cópia de RG e CPF dos funcionários, está deverá juntar declaração de compromissos/vinculação futura, vejamos:

**14.2.2. Cópia de RG e CPF dos funcionários** conforme quantidades indicadas nos subitens 4.1.1.5, 4.1.2.5 e 4.1.7.2 deste Termo de Referência.

**14.2.2.1.** Esses funcionários deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data da sessão pública, entendendo-se como tal, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, declaração de que atenderá todos os requisitos estabelecidos no bojo do Instrumento Convocatório cumpre com o requisito de juntada de cópia de RG e CPF dos funcionários, quando o próprio texto do termo de referência assim o traz.

Ainda, nesse mesmo sentido, vejamos a declaração juntada por esta Licitante Recorrente ao processo licitatório em voga, vejamos:



**árgona**  
VALORIZANDO  
SUAS CONQUISTAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2025  
DECLARAÇÃO DE ESCRITÓRIO

Prefeitura Municipal de Capanema – PR  
Pregão Presencial nº 37/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES SOB DOMÍNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

Razão Social: ARGONA LTDA  
CNPJ: 52.560.524/0001-30  
Endereço: R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR  
Telefone: (42) 998388478 - (42) 988695922  
Representante: Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86  
E-mail: [argonaltda@gmail.com](mailto:argonaltda@gmail.com)

A empresa ARGONA LTDA com sede na R. Altino Ferreira de Lima, nº 2061, Centro, CEP 83.900-000, São Mateus do Sul/PR, com CNPJ sob n. 52.560.524/0001-30, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Vinicius Maltauro Flaresso RG: 12.845.268-0 CPF: 088.382.309-86, declara, para os devidos fins:

DECLARA QUE INSTALARÁ ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR CASO SAGRE-SE VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, NO PRAZO DE 30 DIAS, OU PRAZO CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS.

**AINDA, DECLARA QUE ATENDE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO BOJO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS E, QUE SEGUIRÁ RESTRITAMENTE TODAS AS ORIENTAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.**

Por ser verdade, firmamos a presente.

São Mateus do Sul, PR, 01 de setembro de 2025.

VINICIUS MALTAURO  
FLARESSO:08838230986  
Assinado de forma digital por VINICIUS MALTAURO  
FLARESSO:08838230986  
Dados: 2025.09.01 00:23:05 -03'00'

ARGONA LTDA  
VINICIUS MALTAURO FLARESSO  
RG: 12.845.268-0  
CPF: 088.382.309-86



argonaltda@gmail.com



(42) 9 9838-8478



Rua Altino Ferreira de Lima Nº2061, São Mateus do Sul/PR

Dessa forma, considerando que a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação exigida no âmbito do Instrumento Convocatório, evidencia-se que a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta de maneira equivocada, uma vez que foram atendidos integralmente todos os requisitos previstos no edital.

Diante disso, e conforme amplamente demonstrado nas presentes razões recursais, resta claro que é necessária a revisão do ato decisório, a fim de que seja reconsiderada e mantida a proposta de preços da Licitante Recorrente, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da economicidade.

Por tais fundamentos, **REQUER-SE A RECONSIDERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA**, assegurando-se a continuidade da participação desta Licitante no certame.

#### **4.3 Da Inconstitucionalidade de Comprovação de Vinculação ao CREA**

Pois bem, ainda não atenta, a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações não observaram o descrito no item 14.2.4 do Instrumento Convocatório, qual sugere a comprovação da Licitante interessa junto ao CREA, vejamos:

**14.2.4. Prova de Registro** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, da empresa licitante e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho competente, do responsável técnico que deverá ser Engenheiro Agrônomo ou Florestal detentor de Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, para a referida prestação de serviços, objeto do certame não é obrigatória a vinculação de serviços de limpeza e conservação ao CREA/CONFEA a menos que a empresa preste efetivamente serviços que envolvam atividades privativas de engenharia, arquitetura e agronomia. A obrigatoriedade de registro é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme a Lei nº 6.839/80. Serviços de limpeza e manutenção de rotina não se enquadram nas atividades fiscalizadas pelo CREA.

Ademais, segundo entendimentos jurisprudenciais, as empresas cuja suas atividades não sejam privativas da área da engenharia, não se faz necessária ter vinculação junto ao órgão competente, vejamos:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. NÃO PRIVATIVA DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais responsáveis técnicos serão feitos nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços (TRF1, AC 0010371-26.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 13/05/2016). 2. Na hipótese, conforme consta em seu contrato social, a empresa tem por objeto conservação, limpeza em geral, administração de condomínios, locação de mão de obra permanente e temporária como: Porteiros, Garagistas, Serviços Gerais, Vigilantes, Garçons, Copeiras, Secretarias, Bombeiros Hidráulicos, Motoristas, Programadores, recepcionistas, arquivistas, lavadores, compra e venda e representação de matérias de limpeza". 3. Assim, tem-se que sua atividade básica não está inserida no rol de atividades privativas de engenheiro, de arquiteto ou de agrônomo, elencadas na Lei nº 5.194/1966, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CREA. 4. Nesse sentido, esta egrégia Corte entende: o pressuposto necessário à exigência de registro em conselho de fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida pela empresa, sendo certo**



que, no caso dos autos, a apelada tem atividade voltada para prestação de serviços de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, serviços de vigia, desentupimento, dedetização e locação de mão de obra especializada em geral e, portanto, não se vinculando à prestação de serviços de administração (TRF1, AC 1006832-80.2018.4.01 .3801, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, PJe 18/09/2020). 5. Quanto à alegação de que a devedora se inscreveu voluntariamente ao conselho de classe, não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação . 6. No tocante à aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, verifica-se que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito e repetitória, razão pela qual devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, considerados suficientes para o trabalho desenvolvido pelo advogado até a fase recursal, vez que não houve inovação nas contrarrazões. 7 . Apelação não provida.  
(TRF-1 - AC: 00176891820164013400, Relator.: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), Data de Julgamento: 21/06/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 21/06/2022 PAG e-DJF1 21/06/2022 PAG)

Portanto, considerando que a atividade desta Licitante Recorrente é de terceirização de mão de obra, a sua vinculação junto ao órgão de controle CREA não se faz obrigatória, sendo desse modo, desobrigada a comprovar sua vinculação junto ao órgão competente, sendo, portanto, desnecessária a juntada de certidão de vinculação.

Nesse sentido, considerando que esta Licitante Recorrente juntou toda a documentação exigida no bojo do Instrumento Convocatório, tem-se que a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta desta Licitante Recorrente de forma equivocada, quando esta cumpriu com todos os requisitos previstos em edital.

Isso posto, como extensamente demonstrado na presente razões recursais, tem-se que a “a reconsideração e manutenção da proposta de preços desta Licitante Recorrente, considerando o princípio da razoabilidade, formalismo moderado e da economicidade”, motivo pelo qual, **requer** a **RECONSIDERAÇÃO E A MANUTENÇÃO** da proposta de preços desta Licitante Recorrente.

#### 4.4 Da Regularidade Ambiental

Pois bem, ainda, a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta desta Licitante Recorrente em razão de não apresentar licença ambiental ou dispensa de licença ambiental, conforme descrito no item 14.2.5 do Instrumento Convocatório, vejamos:

**14.2.5. Regularidade ambiental** mediante licença ou dispensa ambiental emitida pela autoridade competente (IAT), conforme determina a Portaria nº 212/2019 do IAT, vigente na data do certame.

Contudo, para as atividades constantes no cartão CNPJ e no Contrato Social desta Licitante Recorrente, não se faz necessário o requerimento de licença ambiental ou dispensa de licença ambiental, não estando, portanto, obrigada a comprovar algo que não lhe compete.

Ademais, as atividades listadas no objeto do Instrumento Convocatório não demandam de licenciamento ambiental, considerando que as atividades se limitam a pequenas intervenções urbanas, sem potencial poluidor significativo.

Ainda a atividade de limpeza e conservação consiste em serviço rotineiro, de caráter administrativo, que não se enquadra entre aquelas potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 225, §1º, V, da Constituição Federal, bem



como da Lei Complementar nº 140/2011, que dispõe sobre a competência para o licenciamento ambiental.

De acordo com a **Resolução CONAMA nº 237/1997**, o licenciamento ambiental é obrigatório apenas para atividades ou empreendimentos **efetiva ou potencialmente poluidores**, o que **não é o caso** do objeto deste Certame, voltado à limpeza e conservação.

**Art. 2º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997:**  
*“Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (...).”*

Ora, a prestação de serviços de limpeza e conservação **não envolve instalação de empreendimento, produção de resíduos perigosos em larga escala ou utilização de recursos ambientais**, mas sim o uso de materiais e equipamentos de consumo convencionais cujo gerenciamento já é regulamentado por outras normas.

Ainda, exigência de documentos de habilitação em licitações **deve estar expressamente prevista em lei**, conforme determina o **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, *“É vedada a exigência de documentação ou condição não prevista em lei, no edital ou no instrumento convocatório, que restrinja a participação de licitantes.”*

Assim, exigir licença ambiental para a atividade de limpeza e conservação **não possui respaldo legal**, configurando **ato restritivo de competitividade**, em desacordo com os princípios da **isonomia e competitividade** previstos no **art. 5º, caput, da CF**, e no **art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021**.

Nesse sentido, considerando que esta Licitante Recorrente juntou toda a documentação exigida no bojo do Instrumento Convocatório, resta claro que a Equipe de Apoio e a Sra. Agente de Contratações desclassificaram a proposta desta Licitante Recorrente de forma equivocada, uma vez que todos os requisitos previstos no edital foram devidamente cumpridos.

Como amplamente demonstrado nas presentes razões recursais, a atividade de limpeza e conservação não exige licença ambiental, sendo esta uma exigência sem respaldo legal, que afronta os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, além de representar restrição indevida à ampla participação no certame.

Dessa forma, **não há qualquer fundamento jurídico que justifique a desclassificação da Recorrente**, devendo ser reconhecido o seu direito à continuidade no processo licitatório. Assim, **requer a esta Administração Pública a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE**, reconhecendo que a exigência de licença ambiental para serviços de limpeza e conservação **não possui amparo legal**, a **MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE NO CERTAME**, garantindo a sua plena participação na fase seguinte da licitação e que a decisão seja pautada nos princípios da **razoabilidade**, do **formalismo moderado** e da **economicidade**, evitando prejuízos ao erário e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **4.5 DAS CONCLUSÕES: DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE RECORRENTE**

Ante todos os argumentos expostos, e devidamente apresentado os fundamentos que levaram à motivação da requisição desta Licitante Recorrente, **REQUER** seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO para fins de REFORMAR a decisão exarada pela Sra. Agente de Contratações, com a consequente **RECONSIDERAÇÃO E A MANUTENÇÃO da proposta de preços desta Licitante Recorrente**.



## 5. DOS REQUERIMENTOS

Assim, por toda a fundamentação declinada, **requer** seja recebido e conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que, nas PRELIMINARES E NO MÉRITO, lhe seja dado **PROVIMENTO** para fins de REFORMAR a decisão exarada pela Sra. Agente de Contratações, com a consequente **MANUTENÇÃO** da proposta de preços desta *Licitante Recorrente* quanto ao **OBJETO LICITADO** do certame.

Ademais, em não havendo o exercício do devido juízo de retratação, o que se admite penas como argumentação, desde já, **REQUER** seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente, para sua devida apreciação e provimento, na forma como pleiteado, sem prejuízo da adoção de demais medidas cabíveis como o acionamento dos órgãos de Controle Externo.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Mateus do Sul, PR, 05 de setembro de 2025.

VINICIUS MALTAURO

FLARESSO:08838230986

Assinado de forma digital por  
VINICIUS MALTAURO

FLARESSO:08838230986

Dados: 2025.09.05 15:34:30 -03'00'

ARGONA LTDA  
VINICIUS MALTAURO FLARESSO  
RG: 12.845.268-0  
CPF: 088.382.309-86

